



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: gabinete@dreamnet.com.br

LEI Nº 1.624/2009

“Altera a área urbana do Município de Andrelândia - MG para fins de loteamento em área de expansão urbana e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Andrelândia, por seus representantes, em conformidade com a LF nº 6.766/79, DL 271/67, LF nº 11.481/07, Instrução 17-B do INCRA e LM nº 1.602/2008, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a ampliação da área urbana do Município de Andrelândia em 77 m², passando a abranger, assim, a área total de 235.277,73 m², nos termos da planta anexa, a qual faz parte integrante da presente Lei.

§ 1º - A área a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a loteamento urbano, devendo observar a área de preservação ambiental em seu entorno, previamente definida na planta anexa.

§ 2º - Para todos os efeitos legais, a área somente será considerada como urbana após a aprovação do Projeto de Loteamento.

§ 3º - Fica aprovado o loteamento Casa de Campo, de Valter Otacílio Silva Júnior.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao proprietário do terreno localizado na área a que se refere o *caput* do artigo anterior, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos, contados da aprovação do Projeto de Loteamento.

§ 1º - Os proprietários ou administradores do empreendimento deverão firmar Termo de Compromisso com o Município de Andrelândia, a ser cumprido no período dos 02 (dois) anos de isenção, mais a provável prorrogação do *caput* deste artigo.

§ 2º - Caso não seja concretizado o empreendimento previsto pelo Projeto de Loteamento ou descumprido o Termo de Compromisso firmado entre as partes, o Município de Andrelândia passará a efetuar a cobrança de IPTU sobre o imóvel, e fará também a cobrança retroativa dos valores devidos a título de IPTU, no período até então abrangido pela isenção.

Art. 3º - A finalidade a que se destina o imóvel descrito no art. 1º desta Lei não poderá ser alterada.

Art. 4º - Transcorrido o período de 02 (dois) anos de isenção, o Município de Andrelândia passará, automaticamente, a efetuar a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não seja prorrogada a isenção.

Art. 5º - O loteamento a ser efetuado na área urbana deverá seguir todos os trâmites da Lei Municipal nº 1.111/97.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Andrelândia, 13 de abril de 2.009

**Samuel Isac Fonseca
Prefeito Municipal**